

ART. 129 – LESÃO CORPORAL

O art. 129 do CP é extremamente importante, cheio de qualificadoras e de causas de aumento de pena. São muitos parágrafos e muitas atualizações recentes no crime de lesão corporal.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

A lesão corporal é o nome do crime, mas também é o resultado dessa conduta. Quando se pratica uma lesão corporal contra alguém, é o crime de lesão corporal, que vai gerar uma lesão corporal, que é uma ofensa à integridade física da pessoa. Essa ofensa pode ser de qualquer natureza – uma roxição, um corte, ou seja, qualquer coisa que ofenda a integridade física da pessoa. A pena é bem branda – é um crime de menor potencial ofensivo. Quando se fala em “ofender a integridade corporal”, pode ser uma equimose ou um hematoma. O eritema (vermelhidão momentânea, como após um tapa no rosto) não é lesão corporal.

Quando se fala do crime de lesão corporal, fala-se de uma conduta que deixa vestígios no corpo da pessoa – portanto, vai-se realizar o exame de corpo de delito. Outras violências que não deixam vestígios não serão o crime de lesão corporal, mas vias de fato, uma contravenção penal, prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais.

Qual é o principal meio de prova da lesão corporal? CPP:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

As infrações que deixam vestígios são chamadas “crimes não transeuntes”. “Transeunte” é algo que passa, passageiro. A lesão corporal é um crime não transeunte, pois deixa vestígios. Nem sempre será possível realizar o exame de corpo de delito. Imaginando que uma mulher seja agredida por seu marido e que, somente 1 mês depois das agressões, tome coragem para procurar ajuda policial, não tendo mais vestígios da agressão, não é possível o exame de corpo de delito, devendo-se provar o crime por outros meios.

CPP:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

O exame de corpo de delito indireto é quando a vítima, por exemplo, vai ao hospital – é gerado um prontuário, atestando que o paciente apareceu na unidade de atendimento em determinado dia com determinadas lesões. Esse prontuário pode ser encaminhado ao perito criminal, para ele realizar o exame de corpo de delito indireto.



5m

Lesão corporal – características:

- Objeto jurídico: integridade física;
- Objeto material: a pessoa contra a qual recai a conduta criminosa;
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum);
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum);
- Elemento subjetivo: dolo direto (*animus laedendi* ou *animus nocendi* – não se pode confundir com *animus necandi*, que é dolo de matar – caso se arremesse uma faca na vítima, acertando o seu braço, o crime praticado depende do dolo da vítima, pois, se houver dolo de matar, será tentativa de homicídio), dolo eventual, culpa (§ 6º) e preterdolo (§ 3º, lesão corporal seguida de morte – dolo de gerar a lesão corporal e, por culpa, morte da vítima);
- Consumação: crime material – se consuma com a efetiva lesão causada na vítima;
- Tentativa cabível;
- Competência: juízo comum estadual;
- Crime instantâneo – se consuma quando é gerada a lesão corporal na vítima.



10m

AÇÃO PENAL

No passado, todos os crimes de lesão corporal eram de ação penal pública incondicionada. Num crime de ação penal pública incondicionada, haverá persecução penal; o delegado pode instaurar o inquérito policial de ofício; e o Ministério Público vai oferecer a denúncia perante o juiz independentemente da manifestação de vontade da vítima – não interessa se a vítima quer ou não que haja a persecução penal contra o autor do crime.

Na Lei n. 9.099/1995, houve uma alteração da regra de procedibilidade da lesão corporal leve e culposa. A lesão corporal leve, assim como a culposa, desde 1995, passaram a ser crimes de ação penal pública condicionada à representação.

Lei n. 9.099/1995:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

As lesões graves, gravíssimas e seguidas de morte continuam sendo de ação penal pública incondicionada. Ainda que a vítima não queira que o Estado puna o autor do crime, o Estado vai realizar a persecução penal. Por outro lado, na lesão corporal leve e na culposa, caso a vítima não ofereça a representação, o delegado não pode instaurar o inquérito e o MP não pode oferecer a denúncia. A representação pode ser feita por escrito, de forma oral ou ser reconhecida de forma tácita – só tem que ficar claro que a vítima tem interesse na punição do autor do crime.

Há duas exceções. Nos crimes que envolvem violência doméstica ou familiar contra a mulher, ou seja, crimes de lesão corporal leve ou culposa no contexto da Lei Maria da Penha, ou contra criança ou adolescente, no contexto da Lei Henry Borel, ainda que a lesão corporal seja leve, será de ação penal pública incondicionada, não exigindo a representação da vítima.

Não há crime de lesão corporal:

- **Consentimento da vítima:** a vítima pode consentir em ser lesionada. Por exemplo, ao fazer uma tatuagem, o tatuador lesiona a pessoa, mas não responderá pelo crime, pois a pessoa consentiu. Porém, isso ocorre somente quando a lesão for leve. Se houver lesão grave ou gravíssima, o consentimento da vítima é irrelevante. Na lesão leve, o consentimento da vítima funciona como uma causa supralegal de exclusão da ilicitude. O consentimento deve ser prévio, antes da lesão;
- **Autolesão:** princípio da alteridade, que diz que o Direito Penal só pode punir condutas que o agente pratica contra bens jurídicos de terceiros;
- **Prática de esportes que envolve ou que se tolera violência:** exercício regular de direito. A lei permite que se lute boxe – quando se toma um soco e se fica com um olho roxo, não há crime;
- **Princípio da insignificância:** é aplicável ao crime de lesão corporal. Quando se quer lesionar alguém, mas apenas se passa a unha, pode-se cogitar a aplicação do princípio – será uma causa de exclusão da tipicidade material. A exceção é a Súmula n. 589, do STJ, que diz que é inaplicável o princípio da insignificância em crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Lesão corporal de natureza grave em sentido amplo, abarcando a lesão corporal grave em sentido estrito (§ 1º), bem como a lesão corporal gravíssima (§ 2º):

§ 1º Se resulta:

I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto;

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

Obs.: Crime de médio potencial ofensivo.

§ 2º Se resulta:

I – Incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Obs.: Crime de elevado potencial ofensivo.

Tanto o § 1º quanto o § 2º são hipóteses de lesão corporal qualificada. As qualificadoras trazem um novo patamar de pena. Na lesão corporal leve, a pena é detenção de 3 meses a 1 ano. Nos §§ 1º e 2º, têm-se hipóteses de lesão corporal qualificadas pelo resultado – não interessa a motivação, mas o resultado. Por exemplo, quando se quer praticar uma lesão corporal leve, mas se acaba gerando perigo de vida para o agente, responde-se por lesão corporal grave.



25m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
